

MENSAGEM Nº 041 /2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a assegurar, nos dias das Eleições 2014, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus”.

A proposta em tese atende uma solicitação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por intermédio do Ofício nº 340/2014-GABPRES/TRE-AM, de 24-7-2014, quanto a dar garantia de transporte público gratuito aos eleitores/usuários nos dias que compreendem a realização das Eleições 2014, conforme já ocorre com as eleições municipais.

O Poder Executivo, munido dessa autorização legislativa, com fundamento no art. 15, inc. IV, da Lei nº 458, de 30 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 1.088, de 29 de dezembro de 2006, assume o ônus decorrente do transporte de eleitores para as suas zonas eleitorais, evitando, assim, a captação de votos por meio de transporte irregular.

Por essas razões, é que espero a necessária aprovação do projeto de lei anexo, sob o regime de urgência, na forma do art. 64 da LOMAN, após discussão e votação por esse Poder Legislativo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelênciа e aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 14 de julho de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

AUTORIZA o Poder Executivo a assegurar, nos dias das Eleições 2014, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assegurar, nos dias das Eleições 2014, no horário de 4 (quatro) às 24 (vinte e quatro) horas, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

Art. 2º O resarcimento dos valores devidos pelo Município às concessionárias que exploram o serviço de que trata o art. 1º, em razão da gratuidade assegurada por esta Lei, dar-se-á mediante compensação, nos termos do inc. IV do art. 15 da Lei nº 458, de 30 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 1.088, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, podendo ser consignadas ao Órgão Municipal Gestor de Transporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.